

Acórdão: 5.401/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001436059-74  
Recurso de Revisão: 40.060151335-37  
Recorrente: Ruda Indústria de Couros Ltda  
IE: 112347917.00-27  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 2014 a 2017, em função da constatação das seguintes irregularidades:

**1.** Descaracterização da suspensão do ICMS referente a remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento autuado no prazo estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02 (*Exigências: ICMS e multa de revalidação*);

**2.** Falta de emissão da nota fiscal prevista na nota “2” do Anexo III do RICMS/02, em função da descaracterização da suspensão do ICMS (*Exigência: MI – art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º e art. 220, incisos I a X do RICMS/02*).

Conforme informação contida no relatório do Auto de Infração, “*as NFes apresentadas pela Autuada a fim de comprovar o retorno das mercadorias foram desconsideradas, apesar de fazerem referência às notas fiscais emitidas pelo encomendante (Autuada), tendo em vista tratarem de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do industrializador: Filial e Matriz (Turuna Indústria e Comércio de EPI EIRELI – ME, Inscrição Estadual: 002.095306.0136 e 002.095306.0055, sediados em cidades distintas)*”.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c art. 219, § 1º e art. 220, incisos I a X do RICMS/02.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.637/20/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 526/544.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.626/17/2ª.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 548/561, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.626/17/2ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/10/17, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/12/20), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Alega a Recorrente que a Câmara *a quo* decidiu descaracterizar a suspensão do ICMS e considerar “corretas as exigências de ICMS e da multa de Revalidação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75”. Transcreve a ementa da decisão recorrida.

### **ACÓRDÃO RECORRIDO DE Nº 23.637/20/1ª**

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. CONSTATOU-SE REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. DESCARACTERIZADA A SUSPENSÃO DO ICMS, NOS TERMOS DO ITEM 1 C/C NOTA 2 DO ANEXO III DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, II DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONSTATOU-SE A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA NOTA “2” DO ANEXO III DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 57 DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 219 E 220 DO RICMS/02.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diz que a decisão recorrida “*considerando que o retorno (ainda que não físico) das mercadorias remetidas para industrialização não teria se dado na forma entendida como adequada pela Fiscalização (que inclusive, se confundiu quanto ao prazo regulamentar), foi desconsiderada a suspensão, sendo entendido que seriam devidos tanto o ICMS quanto a multa de revalidação*”.

Sustenta que, em outra oportunidade, em situação bem próxima à debatida nos presentes autos, a 2ª Câmara teria decidido de maneira diversa do entendimento firmado nestes autos, concluindo que, em se tratando de industrialização realizada por terceiro, “a nota fiscal de retorno da mercadoria anteriormente remetida para industrialização será destinada ao adquirente da mercadoria, e não à Autuada (fornecedora), nos termos do disposto no art. 302 do Anexo IX do RICMS/02”, razão pela qual se determinou a “exclusão das exigências fiscais”.

São reproduzidos, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão paradigmática:

### **ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.626/17/2ª:**

EMENTA

(...)

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REMESSAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, SEM RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. A FISCALIZAÇÃO DESCARACTERIZOU A SUSPENSÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ITEM 1, ANEXO III DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, TRATANDO-SE DE REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, A NOTA FISCAL DE RETORNO DA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA ANTERIORMENTE REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SERÁ DESTINADA AO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, E NÃO À AUTUADA (FORNECEDORA), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 302 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(...)

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(GRIFOU-SE).

Assevera que, embora os casos possam ter algumas diferenças pontuais, certo é que o cerne da questão é o mesmo, não sendo admissível decisões inteiramente antagônicas.

Diz que, no caso dos presentes autos, não obstante a remessa para industrialização ter sido abrigada sob o CFOP 5901 (Remessa para industrialização por encomenda), fato é que, no decorrer da industrialização, o produto final foi vendido a terceiro, transmutando a operação inicialmente imaginada.

Fala que “a reindustrialização é figura não prevista nas notas que geraram a autuação”.

Ressalta que, conforme descrição da operação relatada na impugnação, muito embora nas notas fiscais de remessa para industrialização constassem o CFOP 5901, não resta dúvida de que, após o processo industrial, a mercadoria não retornou fisicamente à Autuada, tendo sido remetida aos adquirentes.

Conclui que, assim como ocorreu no caso paradigma, deveriam ser excluídas as exigências fiscais.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 20.626/17/2ª (Paradigma), no tocante à matéria trazida no recurso, verifica-se que a acusação fiscal era de descaracterização da suspensão do imposto, nos termos do item 1.1, Anexo III do RICMS/02, nas remessas de mercadorias para industrialização (CFOP 5924 – remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente – CST 50 – suspensão), tendo em vista a falta de retorno das mercadorias no prazo regulamentar.

Constou na decisão paradigma que nas notas fiscais autuadas constava o CFOP 5924 – remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria (encomendante), quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, cujos procedimentos a serem observados são aqueles disposto nos arts. 300 a 302, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também restou consignado na decisão paradigma que “nas informações complementares das notas fiscais constava que a remessa para industrialização deu-se por conta de Yoshi Engenharia e Construções Ltda”.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 302 do Anexo IX do RICMS/02, no qual consta que a nota fiscal de retorno da mercadoria anteriormente remetida para industrialização, por conta e ordem de terceiros, será destinada ao adquirente da mercadoria (que não era o estabelecimento autuado e sim o encomendante), entendeu a 2ª Câmara de Julgamento pela improcedência deste item do lançamento e pela exclusão das respectivas exigências fiscais. Confira-se:

### **ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.626/17/2ª:**

EMENTA

(...)

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REMESSAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, SEM RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. A FISCALIZAÇÃO DESCARACTERIZOU A SUSPENSÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ITEM 1, ANEXO III DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, TRATANDO-SE DE REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, A NOTA FISCAL DE RETORNO DA MERCADORIA ANTERIORMENTE REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SERÁ DESTINADA AO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, E NÃO À AUTUADA (FORNECEDORA), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 302 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(...)

DESCARACTERIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

CUIDA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 1.1, ANEXO III DO RICMS/02, NAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (CFOP 5924 – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE – CST 50 – SUSPENSÃO), TENDO EM VISTA A FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS E À MULTA DE REVALIDAÇÃO.

VERIFICA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO FUNDAMENTA ESTE ITEM DO AI NO ART. 19 DO RICMS/02 QUE DISCIPLINA AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO E NO ANEXO III, ITEM 1, SUBITEM 1.1 DO CITADO DIPLOMA LEGAL, QUE REGULAMENTA O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA O RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ENCOMENDA, PRAZO ESTE QUE PODE SER PRORROGADO DUAS VEZES POR IGUAL PERÍODO, TOTALIZANDO UM PRAZO MÁXIMO DE 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS, EXAMINE-SE:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, A AUTUADA PROMOVEU OPERAÇÕES AO ABRIGO DA SUSPENSÃO, QUE SEGUNDO O FISCO NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO PRAZO LEGAL.

RELEMBRA-SE QUE NAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS CONSTA O CFOP 5924 – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE (VIDE DANFE ÀS FLS. 70).

NOTA-SE QUE NELE CONSTA, NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, QUE A REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DEU-SE POR CONTA DE YOSHI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESSALTA-SE QUE A IMPUGNANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ARGUMENTO QUANTO A ESTE ITEM DO LANÇAMENTO.

CONTUDO, CONSTATA-SE QUE AS OPERAÇÕES AUTUADAS REFEREM-SE À REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PELA AUTUADA (FORNECEDORA DA MERCADORIA), POR CONTA EM ORDEM DE TERCEIROS (ADQUIRENTE) SEM QUE ESTA TRANSITE PELO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE, NO CASO O ADQUIRENTE DA MERCADORIA, CUJOS PROCEDIMENTOS DEVERÃO OBSERVAR O DISPOSTO NOS ARTS. 300 A 302, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXAMINE-SE:

(...)

ART. 302. O ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR DEVERÁ:

I - EMITIR NOTA FISCAL, NA SAÍDA DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO COM DESTINO AO ADQUIRENTE, AUTOR DA ENCOMENDA, NA QUAL CONSTARÃO O NOME, O ENDEREÇO E OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO, ESTADUAL E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), DO FORNECEDOR E O NÚMERO, A SÉRIE E A DATA DA NOTA FISCAL POR ESTE EMITIDA, O VALOR DA MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E O VALOR TOTAL COBRADO DO AUTOR DA ENCOMENDA, DESTACANDO DESTES O VALOR DA MERCADORIA EMPREGADA;

II - INDICAR, NA NOTA FISCAL REFERIDA NO INCISO ANTERIOR, COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO, “OUTRAS SAÍDAS - RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO”, COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO, SENDO UTILIZADOS OS CFOP 5.925 OU 6.925, CONFORME O CASO;

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. O ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR PODERÁ EMITIR DUAS NOTAS FISCAIS, UMA PARA O RETORNO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SIMBÓLICO DA MERCADORIA, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, E OUTRA REFERENTE À INDUSTRIALIZAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III. (GRIFOU-SE).

(...)

NESSE DIAPASÃO, IMPORTANTE TRAZER À BAILA A SEGUINTE RESPOSTA DE CONSULTA DE CONTRIBUINTES QUE BEM ESCLARECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA HIPÓTESE EM EXAME:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 216/2014

PTA Nº: 45.000005381-67

CONSULENTE: ATALIA ALIMENTOS LTDA.

ORIGEM: TEÓFILO OTONI – MG

ICMS – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA COM ENTREGA À ORDEM – NOS CASOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA COM ENTREGA DIRETAMENTE AO CLIENTE DO ENCOMENDANTE, DEVE SER OBSERVADO O PROCEDIMENTO RELATIVO À VENDA À ORDEM PREVISTO NO ART. 304 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 304-B DO MESMO ANEXO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, CONSTATA-SE QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 302 DO ANEXO IX DO RICMS/02, A NOTA FISCAL DE RETORNO DA MERCADORIA ANTERIORMENTE REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO PELA AUTUADA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, SERÁ DESTINADA AO ADQUIRENTE DA MERCADORIA.

ASSIM, NÃO SE SUSTENTA A ACUSAÇÃO FISCAL EM EXAME, PELO QUE EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. (GRIFOU-SE).

Por seu turno, no caso do Acórdão recorrido, a acusação fiscal cuida da descaracterização da suspensão do ICMS referente a remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento autuado (encomendante da industrialização) no prazo estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02.

Constou na decisão recorrida que “*as NFes apresentadas pela Autuada a fim de comprovar o retorno das mercadorias foram desconsideradas, apesar de fazerem referência às notas fiscais emitidas pelo encomendante (Autuada), tendo em vista tratarem de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do industrializador: Filial e Matriz (Turuna Indústria e Comércio de EPI EIRELI – ME, Inscrição Estadual: 002.095306.0136 e 002.095306.0055, sediados em cidades distintas)*”.

Decidiu a E. 1ª Câmara de Julgamento pela procedência do lançamento aos seguintes argumentos:

**ACÓRDÃO RECORRIDO DE Nº 23.637/201ª**

DA IRREGULARIDADE “1”: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE À DESCARACTERIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO ICMS REFERENTE A REMESSAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTAS NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 1 DO ANEXO III DO RICMS/02.

CONFORME INFORMAÇÃO CONTIDA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, “AS NFES APRESENTADAS PELA AUTUADA A FIM DE COMPROVAR O RETORNO DAS MERCADORIAS FORAM DESCONSIDERADAS, APESAR DE FAZEREM REFERÊNCIA ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO ENCOMENDANTE (AUTUADA), TENDO EM VISTA TRATAREM DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO INDUSTRIALIZADOR: FILIAL E MATRIZ (TURUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI EIRELI – ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002.095306.0136 E 002.095306.0055, SEDIADOS EM CIDADES DISTINTAS)” (FLS. 17/134).

(...)

CONTRAPONDO-SE AO FEITO FISCAL, A IMPUGNANTE AFIRMA, INICIALMENTE, QUE EFETIVAMENTE “REMETEU AS MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO A SER REALIZADA POR TURUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI EIRELI – ME (UNIDADE CARMO DE MINAS/MG), DEVIDAMENTE ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS COM O CÓDIGO CFOP 5901”.

ACRESCENTA QUE, “POSTERIORMENTE, TAIS MERCADORIAS FORAM REMETIDAS À FILIAL DA PRÓPRIA TURUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI EIRELI – ME, NA CIDADE DE DIVINÓPOLIS, PARA REALIZAÇÃO DOS ARREMATES FINAIS (CORTES DE PONTAS, AJUSTES, EMBALAGENS, ETC.)”.

DESTACA, PORÉM, QUE “AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO, FATO É QUE AS MERCADORIAS FORAM REMETIDAS AO INDUSTRIALIZADOR E, POSTERIORMENTE, RETORNARAM À ENCOMENDANTE”.

SALIENTA QUE, “TANTO ASSIM O É, QUE AS MERCADORIAS, APÓS PASSAREM PELO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, FORAM VENDIDAS A TERCEIROS, COM O INTEGRAL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS, CONFORME SE VÊ DA DOCUMENTAÇÃO ORA ANEXADA”.

ADUZ QUE, “O QUE EFETIVAMENTE OCORREU FOI QUE AS MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PASSARAM PELO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BÁSICO, NA UNIDADE DE CARMO DE MINAS, TIVERAM SEUS AJUSTES FINAIS NA FILIAL DE DIVINÓPOLIS E, POSTERIORMENTE, FORAM COMERCIALIZADAS, ANTES MESMO DO SEU RETORNO FÍSICO À ENCOMENDANTE, ORA IMPUGNANTE”.

AFIRMA QUE, “PORTANTO, AS NOTAS FISCAIS DE RETORNO DAS MERCADORIAS DA INDUSTRIALIZADORA ‘TURUNA’ PARA A



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE NÃO FORAM EMITIDAS SIMPLEMENTE PORQUE, ANTES MESMO DO RETORNO FÍSICO DAS MERCADORIAS, OS PRODUTOS FORAM VENDIDOS A TERCEIROS”.

(...)

COMO SE VÊ, DE ACORDO COM O ITEM “1” DO ANEXO III DO RICMS/02, A SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO, COM AS RESSALVAS ESTABELECIDAS PARA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, OCORRE COM A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS NOTAS “2 A “4” DO MESMO ANEXO III.

POR SUA VEZ, O SUBITEM “1.1” ESTABELECE, À ÉPOCA DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, QUE A MERCADORIA DEVERIA RETORNAR NO PRAZO DE 180 DIAS (E NÃO 90 DIAS, COMO AVENTADO NA DEFESA E NO AIAF), CONTADO A PARTIR DAS DATAS DAS RESPECTIVAS REMESSAS.

POR SEU TURNO, A NOTA “2” DO REFERIDO ANEXO III, DISCIPLINA QUE, SE A MERCADORIA NÃO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO REMETENTE (ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO) NO PRAZO ESTIPULADO, A SUSPENSÃO DO ICMS FICARÁ DESCARACTERIZADA, CONSIDERANDO-SE OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO NA DATA DE CADA REMESSA, HIPÓTESE EM QUE O REMETENTE DEVE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, COM DESTAQUE DO IMPOSTO, CONSTANDO COMO DESTINATÁRIO O ESTABELECIMENTO DETENTOR DA MERCADORIA (INDUSTRIALIZADOR) E RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (ALÍNEAS “A” E “B” DA NOTA “2”).

LADO OUTRO, A NOTA “3” ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR, NA HIPÓTESE DE OCORRER A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE MERCADORIA PARA TERCEIROS, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA O SEU RETORNO, SEM QUE TENHA OCORRIDO O RETORNO DO PRODUTO FINAL AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NESSE CASO, EM PARTICULAR, AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM OBSERVADAS PELOS CONTRIBUINTES REMETENTE E INDUSTRIALIZADOR, COM O INTUITO DE DEMONSTRAR A EFETIVA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, EM DATA ANTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PRAZO JÁ MENCIONADO, SÃO AS PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A” E “B” DA NOTA “3.

POR FIM, A NOTA “4” NORMATIZA A HIPÓTESE EM QUE OCORRER A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, PARA O PRÓPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR, DA MERCADORIA REMETIDA PARA ESSE FIM.

ESCLAREÇA-SE QUE, DE ACORDO COM OS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSIDERA-SE COMO DEMONSTRADO O RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COM SUSPENSÃO DO ICMS, SE A NOTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCAL DE RETORNO TIVER SIDO EMITIDA PELO DESTINATÁRIO DA NOTA FISCAL DE REMESSA, POSSUIR CFOP COMPATÍVEL (5.902/6.902 - RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA; 5.903/6.903 - RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO; 5.923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA À ORDEM OU EM OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO, SE FOR O CASO), ALÉM DE MENCIONAR NO CAMPO “OBSERVAÇÕES” NÚMERO DA NOTA FISCAL DE REMESSA.

ADEMAIS, OS INSUMOS SIMBOLICAMENTE RETORNADOS DEVEM POSSUIR A MESMA DISCRIMINAÇÃO E VALORES DOS ITENS REMETIDOS.

ESSES REQUISITOS, DENTRE OUTROS, POSSIBILITAM O “FECHAMENTO” DA OPERAÇÃO, OU SEJA, PERMITEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MESMA MERCADORIA SAIU E RETORNOU, PORÉM, NO PRESENTE CASO, NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DO RETORNO FÍSICO OU SIMBÓLICO DA MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NO PRESENTE CASO, EMBORA TENHA SIDO INTIMADA, A IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO RETORNO DA MERCADORIA (COURO – “VAQUETA ASA”), RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO LISTADAS NA PLANILHA ACOSTADA 09/12.

COMO JÁ AFIRMADO, SEGUNDO INFORMAÇÃO CONTIDA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, “AS NFES APRESENTADAS PELA AUTUADA A FIM DE COMPROVAR O RETORNO DAS MERCADORIAS FORAM DESCONSIDERADAS, APESAR DE FAZEREM REFERÊNCIA ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO ENCOMENDANTE (AUTUADA), TENDO EM VISTA TRATAREM DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO INDUSTRIALIZADOR: FILIAL E MATRIZ (TURUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI EIRELI – ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002.095306.0136 E 002.095306.0055, SEDIADOS EM CIDADES DISTINTAS)” (FLS. 17/134).

É EVIDENTE QUE AS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE DO INDUSTRIALIZADOR NÃO COMPROVAM O RETORNO DAS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO AUTUADO, MUITO PELO CONTRÁRIO, DEMONSTRAM QUE FORAM DESTINADAS A OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE DO INDUSTRIALIZADOR, COM O INTUITO, SEGUNDO A PRÓPRIA IMPUGNANTE, DE REALIZAÇÃO DOS ARREMATAS FINAIS (CORTES DE PONTAS, AJUSTES, EMBALAGENS, ETC.) DO PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO - LUVAS.

PORTANTO, NÃO SE COADUNA COM A REALIDADE DOS FATOS A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE, “AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO, FATO É QUE AS MERCADORIAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORAM REMETIDAS AO INDUSTRIALIZADOR E, POSTERIORMENTE, RETORNARAM À ENCOMENDANTE”, POIS INEXISTE PROVA NOS AUTOS NESSE SENTIDO.

(...)

COM EFEITO, SE O PRINCIPAL ARGUMENTO DA IMPUGNANTE É NO SENTIDO DE QUE HOUE A COMERCIALIZAÇÃO A TERCEIROS DO PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO (LUVA), ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE RETORNO DA MERCADORIA ORIGINALMENTE REMETIDA PARA TAL FIM (COURO), SEM QUE TIVESSE OCORRIDO O RETORNO FÍSICO DO PRODUTO AO SEU ESTABELECIMENTO, ENTÃO A NORMA QUE DEVERIA SER SEGUIDA É AQUELA PREVISTA NA NOTA “3” DO ANEXO III DO RICMS/02, E NÃO A ESTABELECIDA NA NOTA “2” DO MESMO ANEXO, CONFORME CITAÇÃO DA IMPUGNANTE, ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMISSÃO. TRATA-SE, POIS, DE EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE QUANTO AO DISPOSITIVO APLICÁVEL, SEGUNDO SUA VERSÃO DOS FATOS.

COMO JÁ AFIRMADO, A NOTA “3” DO ANEXO III DO RICMS/02 ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR, NA HIPÓTESE DE OCORRER A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA (LUVAS) PARA TERCEIROS, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA O SEU RETORNO, SEM QUE TENHA RETORNADO AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

ESSAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, QUE TÊM COMO OBJETIVO PRÉCIPUO DEMONSTRAR A EFETIVA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, EM DATA ANTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PRAZO JÁ MENCIONADO, SÃO AS SEGUINTE:

A) ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO:

DEVE EMITIR NOTA FISCAL EM NOME DO DESTINATÁRIO, COM DESTAQUE DO IMPOSTO, MENCIONANDO O NÚMERO, SÉRIE, DATA E VALOR DO DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OCASIÃO DA SAÍDA ORIGINÁRIA, E A OBSERVAÇÃO DE QUE A EMISSÃO SE DESTINA A REGULARIZAR A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, NOTA FISCAL ESTA NÃO EMITIDA.

B) ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR (“TURUNA”):

DEVE EMITIR DUAS NOTAS FISCAIS DISTINTAS, A SABER:

→ EM NOME DO REMETENTE, TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO “RETORNO SIMBÓLICO”, CONSTANDO O NOME, ENDEREÇO E NÚMEROS DE INSCRIÇÃO, ESTADUAL E NO CNPJ, DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA;

→ EM NOME DO DESTINATÁRIO, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, PARA ACOMPANHAR A MERCADORIA ATÉ O DESTINO, MENCIONANDO O NÚMERO DA PRIMEIRA NOTA FISCAL ACIMA CITADA, OBRIGAÇÃO TAMBÉM NÃO OBSERVADA PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR.

RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), EM SOLUÇÕES DADAS A DIVERSAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES SOBRE MATÉRIA SIMILAR, JÁ EXPLICITOU O SEU ENTENDIMENTO DE QUE, EM CASOS DA ESPÉCIE, EM QUE O ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO COMERCIALIZA O PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO A TERCEIROS, SEM O TRÂNSITO FÍSICO DESTE POR SEU ESTABELECIMENTO, OU SEJA, COM A ENTREGA AO ADQUIRENTE SENDO FEITA PELO PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR, PODEM SER ADOTADOS, POR ANALOGIA, OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À VENDA À ORDEM, ESTABELECIDOS NO ART. 304 DO ANEXO IX DO RICMS/02, PROCEDIMENTOS ESTES QUE PERMITEM UMA VINCULAÇÃO AINDA MAIS SÓLIDA DAS NOTAS FISCAIS, TENDO, PORTANTO, EFEITO PROBANTE AINDA MAIOR QUANTO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS.

A TÍTULO DE EXEMPLO, PODEM SER CITADAS AS RESPOSTAS ÀS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS 246/2012 E 114/2018, ABAIXO REPRODUZIDAS:

(...)

CONSIDERANDO-SE, NO ENTANTO, QUE ESSAS REGRAS NÃO FORAM CUMPRIDAS, CONCLUI-SE QUE INEXISTEM PROVAS NOS AUTOS QUE POSSAM CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

É BEM VERDADE QUE A IMPUGNANTE ACOSTOU AOS AUTOS AS SEGUINTE NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE LUVAS:

(...)

HÁ QUE SE DESTACAR, NO ENTANTO, QUE ESSAS NOTAS FISCAIS NÃO SE PRESTAM COMO PROVAS DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

→ SOMENTE A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS CITADAS NA NOTA “3” DO RICMS/02 PODERIAM ESTABELECE A RELAÇÃO ENTRE AS LUVAS VENDIDAS COM AQUELAS QUE FORAM OBTIDAS A PARTIR DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO NO ESTABELECIMENTO DA “TURUNA”;

→ SE NÃO HOUE NEM MESMO O RETORNO SIMBÓLICO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, CONCLUI-SE QUE ESSAS NOTAS FISCAIS OU SE REFEREM A VENDAS DO PRODUTO EM ESTOQUE NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, RELATIVAS A OUTROS RETORNOS INERENTES A OUTRAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO AQUELAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO OU SE REFEREM A REVENDA DE LUVAS, ISTO PORQUE, NÃO TENDO OCORRIDO O RETORNO E SE A AUTUADA NÃO POSSUÍSSE ALGUM ESTOQUE DO PRODUTO, ELA ESTARIA PROMOENDO SAÍDA DE MERCADORIA INEXISTENTE EM SEU ESTOQUE;

→ COMO VISTO NO QUADRO ACIMA, AS NOTAS FISCAIS SE REFEREM A VENDAS DE 14.304 LUVAS. PORÉM, ANALISANDO-SE AS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA “TURUNA” (FLS. 17/134), PARA FINS DE

ARREIMATE FINAL DO PRODUTO (LUVAS), VERIFICA-SE QUE FORAM TRANSFERIDAS APROXIMADAMENTE 845.000 (OITOCENTAS E QUARENTA E CINCO MIL) “LUVAS SEMIACABADAS”, QUANTIDADE EXPRESSIVAMENTE SUPERIOR ÀS REVENDIDAS, FATO, ALIÁS, QUE MAIS UMA VEZ REFORÇA O ENTENDIMENTO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSAS VENDAS SE REFEREM AO PRODUTO INDUSTRIALIZADO PELA “TURUNA”, ANTES DO PRAZO DE RETORNO, DA MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...) (GRIFOU-SE).

Observa-se que, diferente da decisão paradigma, o caso dos presentes autos não se refere à remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria (CFOP 5924), uma vez que o encomendante da industrialização é, no presente caso, o próprio estabelecimento autuado.

Na decisão paradigma, frisa-se que a 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista que o estabelecimento autuado não era o encomendante da industrialização, e sim o fornecedor da mercadoria, entendeu pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que, nos termos do disposto no art. 302 do Anexo IX do RICMS/02, aplicável ao caso, a nota fiscal de retorno da mercadoria anteriormente remetida para industrialização, por conta e ordem de terceiros, seria destinada ao adquirente da mercadoria (que não era o estabelecimento autuado – este fornecedor da mercadoria), e sim o encomendante (adquirente da mercadoria vendida pela Autuada).

Já no caso da decisão recorrida, na falta do retorno das mercadorias enviadas pela Autuada para industrialização, bem como diante do descumprimento dos procedimentos e comprovação da venda da mercadoria industrializada para terceiros, nos termos da legislação pertinente (disposições contidas no item 1 do Anexo III do RICMS/02), entendeu a 1ª Câmara de Julgamento correta a acusação fiscal.

Quanto à alegação contida na impugnação, no sentido de que as mercadorias enviadas pela Autuada para industrialização foram vendidas para terceiros, com a entrega feita pelo industrializador, destaca-se que restou consignado no acórdão recorrido que inexistem nos autos comprovação da alegação da Autuada, uma vez não cumpridas, por analogia, as regras relativas à venda à ordem, conforme fundamentos acima transcritos.

Verifica-se, pois, não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a diferença existente nos aspectos fáticos de cada lançamento.

Trata-se, na verdade, de decisões distintas, em razão da comprovação ou não da irregularidade imputada pela Fiscalização, bem como sobre a convicção dos aspectos probantes de cada infração, específica em cada processo.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Gislane da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CS/D